

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO

Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7005950-05.2025.8.22.0001

CLASSE: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: ECORONDONIA AMBIENTAL S/A

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JOAO FALCAO DIAS, OAB nº SP406577, FABIO BARBALHO LEITE, OAB nº SP168881, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, OAB nº DF2193A

IMPETRADO: P. - . P. D. M. D. P. V.

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ECORONDÔNIA AMBIENTAL S/A em face de alegado ato coator praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, que rescindiu unilateralmente o Contrato de Concessão nº 09/PGM/2024.

Conforme narra a inicial, o contrato tinha por objeto a prestação de serviços de coleta, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. A impetrante alega que a rescisão contratual foi ilegal, tendo em vista que (i) não lhe foi franqueada a oportunidade de exercer o contraditório, (ii) o ato foi praticado com base em decisão judicial suspensa, (iii) não houve ponderação das consequências práticas da medida e (iv) o ato coator violou a legislação municipal de regência.

Relata a impetrante que o Município de Porto Velho instaurou a Concorrência Pública nº 003/2021 para a celebração de Parceria Público-Privada (PPP) visando aos serviços de coleta, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos.

Alega que o certame foi acompanhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), que, após uma ordem inicial de suspensão, autorizou seu prosseguimento.

Aduz que empresa originária da impetrante compareceu e ofereceu proposta. No entanto, o TCE/RO determinou nova suspensão do certame. Diante da falta de perspectiva de um célebre julgamento, o Município impetrhou Mandado de Segurança e obteve liminar para pronta retomada do processo licitatório. Informa que assim, a licitação finalmente pôde prosseguir com o julgamento e a adjudicação em favor da empresa originária da impetrante.

Informa que o TCE/RO realizou julgamento do processo que ali tramitava, sem oportunizar vista à impetrante, nem contraditório, e decidiu pela anulação do processo licitatório.

Menciona que o Poder Legislativo municipal ratificou a contratação e aprovou a Lei Municipal nº 3.174/2024 para garantir segurança jurídica à PPP. Que o Estado de Rondônia e o MP-RO ajuizaram ação civil pública visando à anulação da PPP e da lei municipal, mas não obtiveram liminar para suspender o ajuste. O Estado ainda buscou liminar em agravo ao Tribunal de Justiça, mas teve o pleito indeferido.

Argumenta que em audiência realizada perante este Juízo, evidenciou-se que o objeto da ação civil pública e do acórdão do TCE/RO perderam o objeto diante de termo aditivo firmado entre as partes.

Informa que o Município ajuizou ação para anular o acórdão do TCE/RO, obtendo liminar para suspender o decisum. Que o Estado de Rondônia recorreu, mas novamente não obteve efeito suspensivo ao seu agravo.

Alega que em 03/02/2025, o Prefeito Municipal de Porto Velho decidiu unilateralmente rescindir o Contrato de Concessão, adotando como fundamento a decisão do TCE/RO que o próprio Município lograra suspender judicialmente.

Sustenta que a rescisão foi ilegal, tendo em vista que não lhe foi franqueada a oportunidade de exercer o contraditório. Que o ato foi praticado com base em decisão judicial suspensa, e não houve ponderação das consequências práticas da medida e o ato coator violou a legislação municipal de regência.

Defende que a rescisão unilateral do contrato de concessão é nula, tendo em vista a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da segurança jurídica. A impetrante argumenta que a Lei Municipal nº 3.174/2024, que ratificou a contratação, não foi observada pelo impetrado, o que configura violação ao princípio da legalidade.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a rescisão unilateral do contrato de concessão. Ao final, requer a concessão da segurança para anular o ato coator e confirmar a liminar. Juntou documentos.

Na decisão de ID. 116573922 restou declinada a competência para esta Vara da Fazenda Pública em razão da prevenção.

Em aditamento à inicial, ID. 116692975, a impetrante noticia a instauração de procedimento para contratação emergencial dos serviços de limpeza pública, o que, segundo ela, configura ofensa à coisa julgada e reforça a urgência da liminar.

A impetrante argumenta que a decisão judicial homologatória de acordo, proferida nos autos nº 0005420-09.2014.8.22.0001, impede a contratação emergencial. Alega ainda que a emergência é fabricada pelo próprio ato ilegal da Administração, que busca extinguir a operação da impetrante sem indenizar os ativos.

Argumenta que a iminente assinatura de novo contrato emergencial acentua o risco de perecimento da segurança – ou, quando menos, a produção e aprofundamento de danos materiais e morais à impetrante e sua controladora, atraindo encargos que, ao cabo, onerarão o erário municipal – e torna ainda mais urgente a sustação do ato coator, prevenindo-se não só o direito líquido e certo da Impetrante como o próprio interesse municipal. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão liminar.

É a síntese necessária. DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer a concessão da liminar para fins de suspender a rescisão unilateral do Contrato n. 09/PGM/2024, com preservação da operação da Impetrante até julgamento do presente writ.

Pois bem.

Neste momento processual, a análise do Juízo cinge-se pura e simplesmente à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à sua concessão, sendo relegada a análise do mérito para o momento oportuno, qual seja, o julgamento do mandado de segurança.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, para que haja o deferimento do pedido liminar, em âmbito de mandado de segurança, é necessária a presença concomitante dos pressupostos ensejadores, quais sejam: a relevância dos fundamentos jurídicos da impetração (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de sobrevir à parte impetrante a ineficácia da medida reclamada, caso não seja liminarmente concedida (*periculum in mora*).

A existência de apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, cabendo destacar que o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz de forma prudente e atento à gravidade da medida a ser concedida.

Nesse cenário, em que pese a relevância dos argumentos jurídicos e documentos lançados pela parte impetrante, entendo por postergar a análise do pedido liminar para aguardar a vinda de informações da autoridade coatora, em razão da necessidade de se observar a cautela e a prudência que o caso requer, principalmente em razão do interesse público envolvido.

Suspender um ato administrativo, sem a oitiva prévia da autoridade coatora, pode gerar consequências negativas para o interesse público, especialmente em casos que envolvam a prestação de serviços essenciais, como o de coleta de lixo.

A oitiva da autoridade coatora permite que o Juízo tenha uma visão mais completa sobre o caso, incluindo as razões que motivaram a rescisão do contrato, bem como, esclarecimentos em relação a informação de um acordo homologado em momento anterior, e informações acerca dos custos e investimentos realizados pela impetrante.

Além disso, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o deferimento do pedido liminar em mandado de segurança depende da presença concomitante da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração (*fumus boni iuris*) e da possibilidade de sobrevir à parte impetrante a ineficácia da medida reclamada, caso não seja liminarmente concedida (*periculum in mora*). A análise aprofundada dos fundamentos da impetração e do risco de ineficácia da medida, por sua vez, depende da vinda de informações da autoridade coatora.

Portanto, postergar a análise do pedido liminar para aguardar a vinda de informações da autoridade coatora é a medida mais prudente e adequada ao caso, pois permite que o Juízo tome uma decisão mais informada, justa e equilibrada, que atenda aos interesses de todas as partes envolvidas, incluindo o interesse público.

Outrossim, mostra-se inviável a concessão da medida liminar neste momento para modificar decisão administrativa sem ouvir a parte contrária, já que o pedido é contra a Administração Pública, que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Por certo, tal pedido comporta ser examinado após a vinda das informações, para que se estabeleça o contraditório e maior contextualização da controvérsia. Cabe salientar, que a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não se mostra no caso dos autos.

Aliás, pela presunção de legitimidade que marca a atividade administrativa, presunção esta que, embora relativa, recomenda-se a preservação das ações da Administração pelo menos até que se tenham os elementos necessários à formação de um melhor e mais abalizado juízo das questões de direito e de fato que cercam o objeto do *mandamus*.

Ante o exposto, imperioso aguardar pela vinda de informações, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Da emenda à inicial

Observo que houve o recolhimento de custas no importe de apenas 1% (um por cento) do valor da causa. Assim, necessário que a parte impetrante emende a petição inicial para complementar o valor das custas iniciais, de forma que o recolhimento totalize o montante de 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos do inciso I art. 12 da Lei estadual n. 3.896/2016, já

que, por se tratar de direito indisponível, não haverá a audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334, § 4º, II do CPC.

Além disso, necessário que a parte impetrante regularize a representação processual, juntando aos autos procuração e atos constitutivos da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a regularização das custas e representação processual, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Na oportunidade, manifeste-se o Município de Porto Velho expressamente acerca da informação de um acordo homologado em momento anterior com a parte impetrante, bem como, acerca das deliberações sobre os custos e investimentos já realizados em relação ao Contrato de Concessão nº 09/PGM/2024.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se o necessário.

ESTE ATO SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2025

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: **EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA**

18/02/2025 13:41:10

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **117145098**



2502181353550000000112349651